



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15469-000455/2007-80
Recurso n° 507696 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.384 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Recolhimento a destempo - Multa de Mora
Recorrente ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea consagrada no art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação já declarado ao fisco e pagos a destempo. Multa de mora devida.

JUROS DE MORA. CÁLCULO. TAXA SELIC.

São calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) os juros de mora incidentes sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos dentro dos prazos previstos na legislação específica, consoante o disposto no § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


FREDERICO DE MOURA THEOPHILO – Relator

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Monteiro Pessoa (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Frederico de Moura Theophilo e João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso tempestivo contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que manteve o Auto de Infração lavrado por falta de pagamento da Multa de Mora no recolhimento a destempo das antecipações por estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 2004, recolhidas intempestivamente (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e o lançamento de diferença de recolhimento da SELIC.

Citado processo encontra-se relatado em primeira instância nos termos a seguir, os quais tomo para o presente Relatório, a saber:

“1. No dia 07.03.2007, foi lavrado um auto de infração (fls. 35 e 36) para exigir da interessada multa de mora no valor de R\$ 235.807,73 e juros de mora no valor de R\$ 188,97, sob a acusação de que tais acréscimos legais não foram pagos sobre estimativas da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) do ano calendário de 2004, recolhidas intempestivamente (enquadramento legal: juros — art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 90 da Lei nº 10.426, de 2002; multa - artigos 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 90 e seu parágrafo único da Lei nº 10.426, de 2002).

2. Cientificada do lançamento em 04.04.2007 (fls. 50), a interessada o impugnou no dia trinta seguinte (fls. 1/10). Alegou, em síntese:

2.1 que, embora intempestivamente, providenciou o recolhimento dos débitos de forma espontânea;

2.2. que, assim, verifica-se incabível a exigência da multa de mora em face do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN);

2.3. que, ainda que assim não se entenda, o valor exigido, por • desrespeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, confere-lhe caráter confiscatório e, além disso, atropela a garantia ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, e art. 170, II, ambos da Carta Magna;

2.4. que, no que tange aos juros, o seu cálculo com base na taxa Selic é inadmissível, uma vez que tal taxa não é um índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, em função de possuir indisfarçável natureza financeira; e

2.5. que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de índices financeiros para remunerar ou indenizar a intempestividade do cumprimento de obrigação tributária.

4. É o relatório”.

Em seu recurso voluntário a recorrente nada inova repetindo os seus argumentos levantados na impugnação.

Acrescente-se que os valores das antecipações haviam sido declarados em DCTFs e DCTFs retificadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Frederico de Moura Theophilo

O recurso voluntário intentado pela autuada é tempestivo e, em razão disso, passo à sua apreciação.

Quanto à aplicação do artigo 138 do CTN, entendo que não assiste razão à recorrente tendo em vista que os valores recolhidos foram anteriormente declarados em DCTF e consoante o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 360,

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”

Com efeito, o artigo 61 da Lei n. 9.430/96 prescreve não somente a incidência da multa de mora pelo não pagamento no prazo legal do tributo como, também, estabelece a exigência dos juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

De outra parte a exigência da SELIC tem sido reconhecida como válida por diversas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, como as que a seguir são citadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS 165, 458 E 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (ART. 30 DA LEI 10.522/2002). DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

1. Não houve contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.
2. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional acerca da necessidade de prova pericial é necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ
3. O Tribunal Regional manteve a multa por lançamento de ofício aplicada nos limites estabelecidos pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96. O art. 61 da Lei 9.430/96, localizado na Seção IV (Dos Acréscimos Moratórios), não regula multas de ofício, e sim multas de mora
4. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porque fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30).
5. Agravos regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 868.847/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL RECURSO ESPECIAL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.065/95. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF

1. É inviável o recurso extraordinário quando a matéria suscitada demandar reexame fático-probatório, a atrair a óbice da Súmula 7/STJ.
2. A taxa SELIC é aplicável à correção de débitos fiscais a partir de 1º 01 96, mesmo àqueles relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei 9.065/95.

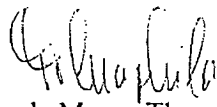
*3 Não se conhece do recurso especial interposto por suposta
ofensa ao art. 535, II, do CPC nos casos em que a arguição é
genérica, por incidir a Súmula 284/STF*

4. Recurso especial não conhecido "

*(REsp 1031276/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda
Turma, julgado em 2.9.2008, DJe 2 10.2008)*

Do exposto, sou pela negativa de provimento do recurso voluntário,
mantendo-se a decisão recorrida.

É o meu voto.



Frederico de Moura Theophilo - Relator